



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1041403-29.2021.4.01.0000

Processo na Origem: 1000398-10.2020.4.01.3800

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

AGRAVANTE: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, BHP BILLITON BRASIL LTDA., VALE S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA LUCIA DE MIRANDA - MG142180-A, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004-A, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIS TOMAS ALVES DE ANDRADE - RJ169531, SERGIO BERMUDES - RJ17587-A, THAIS VASCONCELLOS DE SA - RJ178816-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - PR33053-S

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS, FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, DEFENSORIA PUBLICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Samarco Mineração S/A, BHP Billiton Brasil Ltda e Vale S/A, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1000398-10.2020.4.01.3800, (em um dos desmembramentos originários das Ações Cíveis Públicas nºs 1024354-89.2019.4.01.3800 e 1016756-84.2019.4.01.3800). O processo tramita na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte e se direciona à reparação dos danos advindos do acidente em Mariana/MG, em virtude do rompimento da barragem de Fundão, e cuida, especificamente, do Eixo Prioritário nº 4 – que trata da “Infraestrutura e Desenvolvimento”, tendo sido instaurado dissenso no que se relaciona aos “danos em infraestrutura” (trincas, rachaduras, moradias em área de risco, medidas emergenciais, problemas de estrutura e fundação), os quais teriam sido ocasionados pelo acidente e afetado moradias localizadas nos municípios mineiros de Barra Longa, Santana do Deserto e Monsenhor Horta (Mariana).

Na hipótese em análise, a discussão diz respeito aos danos à infraestrutura dos imóveis localizados em Minas Gerais, objeto de perícia, visando a apurar as medidas necessárias para restabelecer as condições antecedentes ao Rompimento, haja vista as avarias em virtude das vibrações originadas pelo tráfego de veículos pesados.

O juízo determinou a realização de Perícia na especialidade de engenharia, nomeando a AECOM do Brasil Ltda para os trabalhos e estabelecendo como premissas: (i) não ser possível utilizar-se do critério de autodeclaração como único e definitivo para imposição de responsabilidade civil, sendo imprescindível que haja comprovação e validação por prova pericial; (ii) os danos em infraestrutura devem guardar nexos de causalidade (direto ou indireto) com o Rompimento. Os Laudos Periciais pertinentes às unidades habitacionais situadas em Santana do Deserto e demais comunidades pertencentes aos municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Ponte Nova/MG foi entregue, composto de 148 laudos individuais referentes a cada unidade habitacional vistoriada, além de 1 relatório geral.

As agravantes sustentam que apresentaram impugnação ao Laudo Pericial, substanciadas em laudos críticos apresentados por seus assistentes técnicos, os quais, mediante fundamentos técnicos, apontam as deficiências e as incongruências da perícia, que não foram sopesadas pelo magistrado de origem ao homologar os trabalhos periciais, alegadamente falhos, no que se relaciona: (i) ao nexo causal entre as atuais condições dos imóveis periciados e o rompimento; (ii) aos orçamentos apresentados à mingua de rastreabilidade; e (iii) à ausência de resposta aos quesitos formulados pela agravante; tendo sido postulada a complementação dos trabalhos com a finalidade de sanar os vícios detectados.

Por outro lado, outra questão objeto deste recurso diz respeito à parte da decisão que indefere o pedido formulado pelas Empresas para que seja determinada a conversão da remuneração

do perito para o critério de produtividade, e não pelo número de equipes disponibilizadas, haja vista que o prazo estimado no Plano de Trabalho homologado pelo juízo originalmente já teria se esgotado.

As pretensões buscadas por meio da insurgência objeto deste Agravo de Instrumento se direcionam contra a decisão a quo relativamente aos seguintes aspectos, resumidamente: (i) por homologar os laudos periciais apresentados pelo Perito, haja vista que não foram consideradas as deficiências e incongruências argumentadas pelas Agravantes; (ii) por facultar aos atingidos, mesmo aqueles que moram em área de risco ou de APP, a possibilidade de escolherem entre a reforma ou o recebimento do montante pecuniário, embora não seja tecnicamente viável a realização de reformas; (iii) por determinar a incidência de juros e correção monetária quando do pagamento daqueles que optarem pelo recebimento em pecúnia e o acréscimo de 50% sobre o valor a ser pago e, (iv) por indeferir a alteração de critério de remuneração dos trabalhos periciais para que seja o respectivo custo aferido de acordo com a produtividade e não por número de equipes.

O pedido de tutela antecipada recursal busca:

- a) a suspensão da decisão agravada para que os impactados tenham a prerrogativa de escolher a reforma em sua moradia ou o recebimento em pecúnia somente após o julgamento definitivo deste recurso;
- b) a suspensão de qualquer exigência de pagamento de qualquer montante a título de honorários periciais até o julgamento definitivo deste recurso, quando será definido o critério de remuneração do perito;

Relatados no essencial, decido.

Conheço do recurso, pois a hipótese em discussão se ajusta ao disposto no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A possibilidade de o relator conceder, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante esta análise inicial, e ressalvada eventual compreensão posterior em contrário, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada.

Primeiramente, quanto à impugnação afeta à parte da decisão de primeiro grau que homologou os trabalhos de perícia, também realizados pela AECOM, proferi decisão no Agravo de Instrumento nº 1036189-57.2021.4.01.0000, em situação fática e jurídica que em todo se assemelha ao caso ora em análise, quando foram expressos os fundamentos a respaldarem a concessão da tutela recursal para a finalidade de conceder efeito suspensivo à decisão, haja vista que as falhas apontadas naquele caso foram replicadas também na perícia realizada nas unidades habitacionais situadas nos municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Ponte Nova/MG, cujas razões transcrevo porque servem para motivar, também, o acolhimento da medida buscada por meio deste recurso quanto a esse ponto, guardadas as particularidades de cada caso concreto:

[...]

A discussão envolve o Eixo Prioritário nº 4, aberto para tratar especificamente do tema “Infraestrutura e Desenvolvimento”, e, ainda, restringe-se às situações ocorridas nos municípios de Linhares e Sooretama, como relatado. A agravante questiona as conclusões do Laudo Pericial, elaborado pela AECOM, haja vista a falha detectada quanto à inadequada aferição do nexos causal entre o Rompimento e os danos na infraestrutura e/ou patologias físicas nos imóveis localizados nos municípios em questão.

A AECOM do Brasil Ltda foi nomeada perita do juízo para avaliar os danos com relação de causa e efeito com acidente de Mariana, no que se refere à infraestrutura das unidades habitacionais localizadas nos mencionados municípios, os quais teriam sido impactadas tanto diretamente pelo Rompimento, como indiretamente pelas cheias da Lagoa Juparanã, supostamente ocasionada pelo barramento provisório construído para impedir o contato entre as lagoas de Linhares e o Rio Doce, também tendo por origem o rompimento da barragem.

A prova pericial na área de engenharia foi tida por necessária em face das divergências estabelecidas entre as partes quanto à origem e extensão das “patologias construtivas” atribuídas ao Rompimento, cujos trabalhos resultaram em dossiê composto de 147 laudos individuais pertinentes a cada unidade habitacional vistoriada, além de 3 relatórios gerais, que abordam as premissas técnicas, legais e metodológicas adotadas pela AECOM, tudo com o propósito de aferir os danos ocorridos nas unidades habitacionais, como já dito.

Ao ser instada a se pronunciar sobre o Laudo Pericial apresentado, a Samarco, ora agravante, impugnou as conclusões da perícia, mediante os argumentos de que o resultado dos trabalhos apresentava deficiências e incongruências quanto (i) ao nexo causal, (ii) ao orçamento apresentado por falta de razoabilidade e de rastreabilidade, e, (iii) à falta de resposta aos quesitos formulados, postulando pelo refazimento da prova ou, subsidiariamente, por sua complementação.

Extraí-se do contexto da lide que, ao se manifestar sobre a impugnação, a AECOM não foi suficientemente clara acerca dos pontos impugnados, haja vista que as respostas foram lacunosas e sem assertividade, além de o Perito não ter enfrentado adequadamente os quesitos originários e os pedidos de esclarecimentos apresentados pela agravante. A despeito de tais omissões, o juízo homologou os laudos periciais produzidos, ao tempo em que indeferiu a nova intimação da AECOM para se pronunciar pontualmente sobre os aspectos técnicos levantados pela SAMARCO; e é contra esta decisão que a agravante se insurge por meio deste Agravo de Instrumento, tendo em vista o não acolhimento dos pedidos de esclarecimentos, mesmo após a oposição de embargos de declaração em face da decisão homologatória.

Evidencia-se, primeiramente, a plausibilidade do direito da agravante em face da ausência de resposta do perito quanto aos quesitos por ela formulados, quesitos estes que não foram tidos por impertinentes pelo juízo. Cita-se, a título de exemplo, alguns dos quesitos e suas respectivas respostas:

4) Queira o Sr. Perito informar se a região em que as residências periciadas se localizam é considerada como área sujeita a inundações. Queira, de igual modo, esclarecer se houve alagamento nas residências em referência e, em caso positivo, em qual período e, ainda, se o alagamento tem relação com eventual cheia do Rio Pequeno?

Os laudos individuais apresentam para cada uma das unidades habitacionais periciadas nos municípios de Linhares e Sooretama, a localização do imóvel e a conclusão do trabalho de perícia para os temas pertinentes a perícia daquela residência e/ou construção.” (certidão ID 471520372, pág. 77 - g-se).

6) Queira o Sr. Perito informar, para cada unidade habitacional, se a construção foi executada mediante sondagens do terreno, projeto estrutural e acompanhamento da obra por Engenheiro, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. O projeto arquitetônico foi aprovado e ao final a edificação obteve a “Baixa de Construção” e “Habite-se”?

Os laudos individuais apresentam para cada uma das unidades habitacionais periciadas nos municípios de Linhares e Sooretama a condição habitacional e de infraestrutura vis a vis as normas Brasileiras e os códigos de obras.” (certidão ID 471520372, pág. 77 - g-se).

15) Queira o Sr. Perito descrever todas as patologias identificadas no imóvel, relativas à falta de vergas, contra-vergas, deficiências de amarrações da alvenaria, falta de contraventamento da estrutura, etc.

Os laudos individuais apresentam para cada uma das unidades habitacionais periciadas nos municípios de Linhares e Sooretama, as manifestações patológicas constatadas pela perícia em cada imóvel e a conclusão da perícia quanto a existência de nexo causal entre as manifestações patológicas constatadas e o rompimento da barragem de Fundão de propriedade da empresa Samarco Mineração”. (certidão ID 471520372, pág. 80 - g-se)

Entretanto, embora o Perito indique que as respostas aos quesitos formulados estariam inseridas nos Laudos Individualizados das unidades habitacionais, apenas indicou o ID, deixando de, ao menos, transcrever alguns trechos que viessem a corroborar essa assertiva. Não só por isso, ao serem observados tais Laudos Individuais, constata-se a ausência de demonstração adequada relativamente ao nexo de causalidade, assim como sobre falta de ponderação sobre as patologias preexistentes, além de não trazer qualquer lastro probatório relativamente às suas conclusões, inclusive que viesse a confirmar as estimativas de preços apresentadas, em que pese a indicação de valores bem elevados, tidos por incompatíveis com a realidade das moradias, muitas delas sem infraestrutura que justificasse o dispêndio das importâncias sugeridas com a finalidade de retorno ao status quo ante.

Consoante consignado pelo assistente técnico da Samarco, não houve enfrentamento acerca da origem dos problemas identificados nas edificações, se endógenos (decorrentes das falhas ou falta de projetos,

erros de execução e uso de materiais de baixa qualidade ou inadequados); ou exógeno (devido a causas externas, na hipótese o acidente de Mariana, diretamente, ou o barramento provisório construído e a enchente na Lagoa Juparanã, indiretamente). Observe-se que essa análise é imprescindível para se estabelecer onexo causal entre os danos à infraestrutura das unidades habitacionais e o acidente, sem a qual se mostra impossível uma conclusão adequada, que precisa ser razoável e proporcional ao evento danoso, inclusive para atender às premissas traçadas pelo próprio juízo a quo.

Com efeito, a perícia não ponderou sobre as características das unidades habitacionais, tais como a falta de amarração entre as paredes, falta de elementos estruturais como pilares, vigas, vergas e contra-vergas, situações que devem ser sopesadas para melhor se aferir o custo a ser dispendido pela Samarco para recuperação das unidades de acordo com o que seria apropriado para recompor seu estado original, dentro da realidade do imóvel pretérita ao acidente. Note-se que, ao assim agir, o Perito não atendeu à premissa traçada pelo próprio magistrado para a condução dos trabalhos no sentido de que a “equipe da perícia vai procurar reconstruir de forma quantitativa e qualitativa a condição imediatamente pretérita e apontar a ocorrência ou não de dano adicional à unidade habitacional”. Ou seja, os Laudos Periciais apontam os danos nos imóveis e indicam o orçamento apto a restaurá-lo, mas não dentro daquilo que equivaleria às consequências diretas ou indiretas do acidente, como se as empresas estivessem obrigadas a reparar mesmo os danos sem relação de causalidade com o evento, o que não parece se compatibilizar com os acordos formulados, nos quais se estabelece a responsabilidade das empresas pelos danos que tenham nexode causalidade com o acidente, direta ou indiretamente. Destaca-se, em reforço, uma das pontuações expressas na Perícia para se demonstrar o afastamento da premissa quanto ao estabelecimento do nexo causal:

“É de conhecimento, que várias das edificações afetadas não foram construídas dentro das normas ou melhores técnicas construtivas, assim como aparentemente não apresentam manutenção adequada. Porém, o intuito da perícia técnica não é analisar como as residências foram construídas, mas sim avaliar e apontar se as residências sofreram impactos adicionais em virtude da ruptura da barragem de Fundão ou da ocorrência de ações vinculadas a ruptura da barragem de Fundão, configurando o nexo causal direto ou indireto com a ruptura da barragem de Fundão, ocorrida no dia 05 novembro de 2015” (ID nº 344946418).

Percebe-se que, embora a Perícia reconheça as más condições dos imóveis, não considera tais circunstâncias para avaliar os impactos adicionais decorrentes do acidente, como se todas as avarias fossem dele decorrentes, não obstante o próprio Perito reconheça o contrário. Ocorre que não é possível especificar os impactos adicionais sem partir minimamente do estado do imóvel antes do acidente, notadamente pela influência decorrente das irregularidades construtivas e, especialmente, da situação precária que já se encontravam na oportunidade em que se deu o dano exógeno (acidente e enchente).

Uma evidente demonstração de que a Perícia não enfrentou adequadamente os quesitos formulados pela agravante se externa quando da resposta apresentada ao quesito da empresa, relevante para a finalidade de estabelecer o nexo causal, relacionado aos tipos de manifestações patológicas observadas nas edificações: se endógenas, funcionais, naturais, anteriores aos alagamentos e/ou decorrentes exclusivamente destes, ao que o Perito simplesmente respondeu que o “escopo da perícia é avaliar e apontar se as residências sofreram impactos adicionais em virtude da ruptura da barragem de Fundão ou em decorrência das ações reparatórias vinculadas a ruptura da barragem de Fundão”. Ou seja, nada responde concretamente.

Observe-se que basta uma superficial análise dos registros fotográficos trazidos nos Pareceres dos assistentes da agravante para se comprovar que muitas das avarias constatadas nos imóveis não tem qualquer relação com o acidente, situação que não foi contrastada pela Perícia.

A decisão que homologou o Laudo Pericial, a despeito de tais vícios, acaba promovendo a responsabilidade da agravante por todo e qualquer dano estrutural existente nas moradias localizadas nos municípios de Linhares e Sooretama; inadequação que se potencializa ao se estabelecer um orçamento sem razoabilidade e sem indicação dos meios pelos quais se chegou aos valores propostos, já que não discrimina adequadamente sua composição, o que leva à impossibilidade de compreensão acerca de sua pertinência ou não. A fragilidade desses valores é bem demonstrada quando o Perito assevera que são importâncias indicativas, que podem variar em mais 50% ou menos 30%. Ora, não parece conclusivo um valor que possa sofrer alteração nesse percentual, não sendo aceitável um patamar de inadequação nesse nível, que pode chegar até a 80% de variação, além de não ter apresentado justificativas ao se apontar os valores estimados, valendo-se dos parâmetros construtivos recomendados pela AACE Internacional (Association for the Advancement of Cost Engineering), ao tempo em que não observa a Norma Técnica do Instituto de Engenharia nº 01/2001, que explicita os critérios a serem seguidos para se chegar a um adequado orçamento de obra, o que vem propiciar eventual discrepância de custos, justamente pela opção, talvez imprópria, do Perito de se valer de tal subsídio.

Observe-se, como bem salientado pela agravante, que a inadequação dos orçamentos apresentados pela AECOM se torna notória ao se fazer uma análise comparativa entre o valor máximo apresentado pelo Perito para a reforma de um imóvel de 135m², caracterizado como de padrão baixo, estimado em

R\$ 3.711,00 por m² para reforma, e o custo para construção (e não reforma) de uma unidade habitacional, de padrão residencial fino, estimado em R\$ 2.524,16/m² (segundo dados publicados pela Editora PINI).

Importante trazer à reflexão que essas estimativas de custos destoantes da realidade se agravam pelo critério adotado pelo juízo quanto à faculdade conferida aos atingidos de optar pela execução da obra ou pelo recebimento do correspondente em pecúnia, estabelecido para a última hipótese o teto máximo, isso sem qualquer motivação.

Esses questionamentos foram endereçados ao Perito, mas não consta que teriam sido adequadamente enfrentados. Portanto, também sob esse prisma a decisão agravada enseja revisão, haja vista que acolheu tais valores e, inclusive, facultou ao atingido escolher entre a execução das obras e o recebimento em espécie, no valor correspondente ao "teto máximo", já considerado o acréscimo de 50% para cima.

Outro questionamento não enfrentado pelo magistrado de origem refere-se à impossibilidade jurídica e técnica de promover reformas e/ou reconstrução em área de preservação permanente (APP) e área de risco, onde se encontram edificadas algumas das unidades habitacionais, notadamente por ter postergado essa análise para após a opção dos atingidos pela execução da obra ou conversão em dinheiro.

Também se evidencia necessário ser reapreciado o determinado quanto à aplicação da correção monetária desde a data do acidente, pois ao se elaborar os custos pertinentes às reformas o perito teve por parâmetro as estimativas de preços atualizadas na data da perícia, razão pela qual não se afigura aceitável o duplo critério de atualização, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

Todas essas colocações foram trazidas para mostrar a inadequação tanto da decisão judicial impugnada quanto do Laudo Pericial por ela homologado, o qual não pode substanciar o processo reparatório relativamente aos danos às infraestruturas das unidades habitacionais, tratados no Eixo Prioritário nº 4, por seu distanciamento da realidade.

Note-se que a existência de decisão da eminente Desembargadora Federal Daniele Maranhão, proferida no Agravo de Instrumento n. 1008726-77.2020.4.01.0000 e citada pelo magistrado de origem em amparo à homologação do laudo, na qual se reconhece a possibilidade de aferição de danos adicionais aos imóveis independentemente de seu estado precário anterior, não quer legitimar indenizações incompatíveis com o nexa causal, mas, simplesmente, o propósito é não afastar a possibilidade de reparação pela só condição precária do imóvel, devendo ser objeto de necessária perícia, apurando-se as avarias adicionais, consideradas as condições adversas geradas pelo acidente.

Não se olvida que a prova pericial se reveste de complexidade acentuada, dadas as particularidades de cada unidade habitacional e a dificuldade de se estabelecer o estado do imóvel preexistente ao acidente, além da proporção dos seus respectivos efeitos, mas entende-se que esse foi o escopo da determinação judicial, cuja remuneração supõe-se fixada pelo juízo de forma proporcional aos trabalhos a serem executados, porém, os resultados não alcançaram a finalidade para a qual foi direcionada a produção da prova.

O perigo de dano tem correlação com as vultosas quantias que a agravante terá que despender sem a aferição do nexa causal necessário para a finalidade de respaldar a responsabilização civil das empresas, cujo prejuízo será irreversível, se repassados tais valores aos atingidos.

Tal o cenário e com essas considerações, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a decisão de primeiro grau que homologou o Laudo Pericial, até decisão final deste recurso; ao tempo em que determino, para se evitar o retardo indevido no processo reparatório, a complementação dos trabalhos, de modo que os questionamentos formulados pela agravante sejam devidamente respondidos e, se impossível, que se refaçam os trabalhos de vistoria das unidades habitacionais, nos termos da fundamentação e pontuações constantes desta decisão; sempre prestigiando pela demonstração do nexa causal entre o dano e o acidente, direta ou indiretamente; - e sem custo adicional pelos novos trabalhos, haja vista que a empresa já foi remunerada para a realização da perícia, incumbindo-lhe o ônus pela falta de execução apropriada dos trabalhos que lhe foram incumbidos.

[...]

Detecta-se que as mesmas incongruências e superficialidades foram observadas na situação descrita neste recurso, de modo que os fundamentos transcritos servem de motivação para revisar a decisão de primeiro grau também aqui.

Acrescento que, da mesma maneira depreendida na outra demanda, a situação preexistente das unidades habitacionais não foi adequadamente sopesada, deixando o Perito de fazer diferenciação ou análise comparativa entre os danos causados pela conduta do morador e por aqueles causados pelo acidente, ou seja, as anomalias endógenas foram ignoradas e partiu-se da premissa de que todos os danos constatados nas moradias guardam relação com as vibrações originadas pelo

tráfego de veículos pesados em decorrência das obras e intervenções emergenciais adotadas após o Rompimento.

Além disso, há elementos adicionais na situação sob enfoque, dentre os quais cito a realização, em determinada oportunidade, de outra perícia que teria apontado exatamente o oposto do que concluiu a AECOM, cujos trabalhos foram realizados pelo Perito Roberto Mendes Guarino, de acordo com informação trazida pelas agravantes, dando conta de que em relação às “patologias existentes nas edificações, é possível afirmar que as mesmas são, na sua grande maioria, pré-existent e consequentes de erros e falhas no processo construtivo bem como decorrentes de ações próprias da natureza e pelo desgaste do tempo, não apresentando nenhuma indicação de causas que possam ser atribuídas a ações mecânicas, direta e indiretas, como pressões no solo ou vibrações.”

Pontua-se, por importante, que a imputação de obrigações às empresas destituídas de um mínimo de razoabilidade e de correlação com o acidente somente cria situações que geram discussões paralelas, eternizam debates que se distanciam do juridicamente viável, criam obstáculos à consecução do processo reparatório e retardam ainda mais a satisfação do direito dos impactados de ter a normalidade de suas vidas restabelecida.

E mesmo que a Perícia não tivesse falhado quanto ao estabelecimento do nexo causal, o que não procede, teria falhado quanto à quantificação dos custos para se proceder à reforma/reconstrução das unidades habitacionais, mediante apresentação de orçamentos “desacompanhados de memória de cálculo dos quantitativos, das composições de custo unitário e da especificação dos materiais considerados”.

Alguns relatos trazidos pelas agravantes merecem destaque, a título de exemplos, para que se possa ter noção de quão incongruentes se mostram as indicações do Laudo Pericial, o qual foi inadvertidamente homologado pelo magistrado de origem, apesar de suas conclusões se mostrarem nitidamente inconsistentes. Confiram-se:

125. Outro aspecto que causa tamanha perplexidade é o fato de que os valores arbitrados pelo i. Perito para a reforma/reconstrução de algumas unidades habitacionais são totalmente desarrazoados. Veja-se, exemplificativamente, o imóvel de ID A21101, que se refere a um curral, mostrando-se um local bastante precário e sem qualquer tipo de elementos estruturais ou fundação que pudessem amparar um custo desse vulto. Para melhor ilustrar, veja-se a fotografia do imóvel (fl.36)

126. Para a reconstrução do referido local, a AECOM apresentou um orçamento, ainda que estimado, na ordem de aproximados R\$ 109.000,00, o que, data venia, extrapola o razoável. O orçamento apresentado é totalmente incompatível com os reparos ou reconstrução na infraestrutura periciada. A AECOM não considera a necessidade de retornar ao status quo ante; simplesmente estipula, ao seu próprio talante, determinados valores, sem especificá-los, e sugere uma reconstrução em patamar infinitamente superior à moradia tida por impactada.

137. A AECOM, por sua vez, inspecionou 6 moradias que contavam com laudo de inspeção prévio elaborado pela Vaz de Mello e, conquanto tenha se deparado com o relato do próprio morador de que não foi identificado ou agravado qualquer tipo de problema em razão das obras, ela reconheceu o nexo causal em dois casos (A21113 e A21132), em completo desprezo às informações apuradas à época das obras. Então, não é exagero dizer que o resultado alcançado, por vezes, beira o surreal!

138. Em Merengo, a AECOM vistoriou 12 imóveis e confirmou a existência de nexo causal em 11 deles (IDs A21112, A21127, A21140, A21141, A21142, A21143, A21144, A21145, A21146, A21147 e A21148). Ocorre que a comunidade está localizada a jusante da UHE Risoleta Neves e não está em nenhum rotograma das obras de responsabilidade da Fundação Renova. O único serviço realizado na região foi a instalação de sirenes e as únicas atividades da Fundação Renova na comunidade são relativas a simulados de emergência.

142. Também de forma equivocada e surpreendente, a AECOM estabeleceu nexo causal em relação a dois imóveis (IDs A21122, A21123) localizados em Tapera, mas não apontou quais obras impactaram essa comunidade, que não está em nenhum dos rotogramas das obras de responsabilidade da Fundação Renova.

148. Com relação ao imóvel da Sr^a Rita de Cássia Nunes (ID A21084), o Perito concluiu pela existência

de nexu causal, mas não observou que a edificação está fora da faixa de danos, ou seja, a mais de 10,4 metros de distância da borda da via:

149. O Perito, desconsiderou, ainda, que a varanda e a garagem foram construídas após o Rompimento, como comprovam imagens de satélite:

150. Verifica-se, ainda, que em edificações onde a faixa de danos atinge menos de 10% da área construída, o Perito considerou o imóvel como 100% impactado. É o caso, por exemplo, do imóvel da Srª Maria da Glória Cunha Ângelo:

151. Menciona-se, ainda, o caso do Sr. João Bosco Dominiguete em que o Perito concluiu pelo nexu causal direto, haja vista que o antigo curral da propriedade foi atingido pelo Rompimento, mas ignorou o fato de que a Fundação Renova já reparou todas as benfeitorias da propriedade que foram atingidas. Equivocadamente, a AECOM incluiu na previsão orçamentária a reparação das benfeitorias (“edículas”), no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), quando elas já foram reformadas com anuência do atingido.

Esses relatos permitem a qualquer pessoa, mesmo sem conhecimentos técnicos na área de especialidade, compreender a desproporção entre as conclusões da perícia e a realidade das situações individualizadas, ao tempo em que indicam que o magistrado, ao homologar o Laudo Pericial, contradiz as premissas que ele mesmo traçou para a condução dos trabalhos. Relembre-se: (i) *não ser possível utilizar-se do critério de autodeclaração como único e definitivo para imposição de responsabilidade civil, sendo imprescindível que haja comprovação e validação por prova pericial;* (ii) *os danos em infraestrutura devem guardar nexu de causalidade (direto ou indireto) com o Rompimento.*

Outra observação importante é que as agravantes, por seus assistentes técnicos, têm o direito, por lei, de acompanhar os trabalhos periciais – art. 466, §2º, do CPC, dispositivo que estabelece que “*O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.*” Não obstante o juízo tenha afirmado que se constitui faculdade dos atingidos permitir ou não que tais assistentes promovam as vistorias nos imóveis, como visto, é direito das agravantes acompanhar os trabalhos periciais. Embora seja verdade que é uma faculdade do atingido permitir ou não que os assistentes das agravantes façam vistorias no interior de suas residências, na hipótese negativa, as agravantes não podem ser compelidas a pagar as necessárias reformas sem que possam promover vistorias para a finalidade de confirmar a situação passível de indenização por se caracterizarem os ditos impactos adicionais em virtude do acidente. O certo, como diz a lei, é que o Perito informe em juízo, com antecedência de 5 (cinco) dias, a cronologia dos trabalhos para que os assistentes tenham a faculdade de acompanhá-los. Ao que parece, essa não é uma realidade que se apresenta no curso do processo de origem.

Quanto ao outro aspecto em que se busca a suspensão da decisão de primeiro grau, relativamente ao indeferimento pelo magistrado do pedido de alteração do critério de remuneração dos trabalhos periciais, a fim de que deixe de ter como parâmetro a quantidade de equipes alocadas para ser considerada a produtividade da perícia, tem-se, do mesmo modo, que as razões das agravantes são relevantes e merecem ser acolhidas.

Ora, parece óbvio que a produtividade é um critério mais do que justo para a remuneração de qualquer tipo de trabalho, ainda mais quando comparado a outro critério absolutamente desproporcional como o por quantidade de equipes alocadas, já que o que importa é o resultado dos trabalhos e não a quantidade de pessoas que o desempenha. A adoção do critério proposto no Plano de Trabalho, por quantidade de equipes alocadas, não traz qualquer comprometimento com os resultados dos trabalhos, ainda mais quando o pagamento desses honorários periciais tenha sido fixado de forma mensal, como na hipótese. Essa proposição constante do Plano de Trabalho inicial e replicada no Plano de Trabalho em prorrogação, acolhida pelo juízo de primeiro grau, estimula a ineficiência e propicia o enriquecimento ilícito.

Importante destacar que quanto mais exorbitantes se mostrem esses honorários periciais, mais prejuízo se concretiza em detrimento da reparação dos atingidos, haja vista que a fonte é a mesma.

Ao indeferir o pedido de alteração de critério ventilada acima, o juízo substanciou sua

decisão na ausência de “elementos novos aptos a ensejar revisão e/ou alteração por este juízo quanto ao ponto”. Entretanto, o pedido veio motivado no descumprimento do cronograma estipulado no Plano de Trabalho inicial, com a agravante de que o pagamento da remuneração se dá mensalmente e não de forma global. Ou seja, quanto maior o atraso, maior a remuneração, situação que gera um desequilíbrio inaceitável entre as empresas e o Perito, que pode conduzir os trabalhos com a ineficiência que achar conveniente e ainda receber remuneração adicional por isso, evidenciando uma situação draconiana.

Portanto, o descumprimento do cronograma estabelecido para a consecução dos trabalhos é razão mais do que suficiente para que não só as empresas pudessem estar legitimadas a postular a alteração de critério (de quantidade de equipes para produtividade), como também para tornar translúcido o direito de que se adotasse um parâmetro minimamente seguro do ponto de vista de quem paga os honorários periciais. Quanto ao ponto, importante evidenciar algumas das pontuações trazidas pelas empresas na petição inicial deste Agravo de Instrumento, porque esclarecem com propriedade a irrazoabilidade da condução dos trabalhos periciais, comparativamente à respectiva remuneração:

[...]

192. De acordo com o Plano de Trabalho homologado pelo Juízo Singular, a AECOM mobilizaria “três frentes de trabalho simultaneamente em campo”, das quais cada uma “possui[ria] capacidade estimada de aproximadamente 40 laudos por mês”, totalizando um universo de 120 laudos por mês. O i. Perito ali também asseverou que “considerando o início das atividades de campo em maio de 2020, com três equipes de trabalho a previsão atual é concluir essa etapa do trabalho em 12 meses” (ID 212442398 - g-se).

195. Em resumo, de acordo com o Plano de Trabalho, o Perito mobilizaria 3 equipes para a confecção de 120 laudos mensais (40 por equipe) e terminaria o trabalho referente aos municípios mineiros em abril de 2021. Em sua proposta de honorários, o Perito estipulou o pagamento mensal de R\$ 428.086,40 (quatrocentos e vinte e oito mil, oitenta e seis reais e quarenta centavos) por equipe (“célula de trabalho”) para desempenhar as atividades previstas no Plano de Trabalho. No entanto, o Perito não observou o disposto no Plano de Trabalho.

196. Primeiramente, cumpre salientar que o Perito jamais apresentou os prometidos 120 laudos periciais por mês. Os 148 laudos referentes às moradias localizadas em Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Ponte Nova/MG foram apresentados de uma única vez em 10.03.2021. Após, em 01.09.2021, a AECOM apresentou 281 laudos referentes a moradias localizadas em Monsenhor Horta e Mariana. Isso significa que, em média, foram produzidos 27 laudos por mês.

197. Soma-se a isso o fato de que os prazos previstos no cronograma jamais foram cumpridos, já que os trabalhos periciais deveriam ter sido finalizados em abril de 2021 com a entrega dos laudos das moradias localizadas em Barra Longa. A previsão inicial era de que fossem confeccionados 1.000 laudos referentes às moradias de Barra Longa, porém até o momento, foram realizadas aproximadamente 300 inspeções. Logo, o trabalho ainda está longe de ser finalizado.

198. Não obstante, em 09.03.2021, a AECOM solicitou autorização do Juízo a quo para a “mobilização de uma célula de trabalho adicional, totalizando quatro (4) células de trabalho.” (ID 471248428) o que foi deferido, por meio da decisão de ID 4715648825.

200. Data maxima venia, no cenário atual, não há qualquer estímulo para que o Perito finalize os trabalhos no menor prazo possível. Por outro lado, a indefinição acerca do término dos trabalhos periciais onera excessivamente as Agravantes que sequer conseguem provisionar o valor dos honorários.

201. Importante ressaltar que, até o mês de outubro, já foram pagos R\$ 22.158.490,72 (vinte e dois milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e dois centavos) à AECOM, valor esse que ultrapassa o montante estimado para a totalidade dos trabalhos periciais, embora a perícia ainda não tenha sido concluída.

202. Isso porque, como visto, o cronograma apresentado pela AECOM e homologado pelo MM. Juízo a quo previa a mobilização de 3 equipes por 12 meses, para a produção de laudos relativos a 1.266 moradias. Entretanto, até o mês de outubro, foram apresentados apenas 645 laudos.

203. Adicionalmente, se somados todos os valores estimados pela AECOM para a reforma/reconstrução dos imóveis alegadamente impactados, o valor a ser desembolsado seria de R\$ 6.856.004,00 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil e quatro reais). Ou seja, três vezes menor àquele já pago para a realização da perícia.

[...]

Essa realidade de retardo dos trabalhos periciais é naturalmente esperada, pois a indicação de valor mensal proporciona vantagem ao Perito por não cumprir com o cronograma relativo ao Plano de Trabalho, ao tempo em que acarreta à parte a quem incumbirá o pagamento dos honorários periciais a sujeição a um encargo sem delimitação de tempo, haja vista que a perícia deve ter uma proposta dentro do trabalho global a ser realizado e dentro de um tempo determinado, sob pena de concretizar insegurança jurídica.

O pleito das agravantes de que sejam suspensos os pagamentos afigura-se plenamente aceitável, diante dos valores já pagos, e porque a lei processual prevê que a remuneração da perícia deve ser integralizada somente ao final dos trabalhos, após apresentação do Laudo, manifestação das partes e resposta às eventuais impugnações. Ressalte-se que a lei apenas autoriza o pagamento de cinquenta por cento dos honorários ao início dos trabalhos, indicando que o restante deverá ser pago ao final. É o que diz expressamente o § 4º do art. 465 do CPC (com nossos grifos): “O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.”

O perigo de dano decorre da irreversibilidade do prejuízo decorrente do pagamento de valores que tenham sido calculados para fins de indenização dos atingidos por danos em imóveis sem relação de causa e efeito com o acidente, além de impor às agravantes o pagamento de honorários periciais sem proporcionalidade aos trabalhos desenvolvidos, levando à condução dos trabalhos de perícia em descompasso ao direito das agravantes, com a possibilidade de sobrepreço e respectivo levantamento de quantias.

Tal o cenário e com essas considerações, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para:

I - suspender a decisão de primeiro grau que homologou os Laudos Periciais, ficando sobrestada a opção de pagamento em pecúnia das reformas indicadas como necessárias pela perícia, cujos trabalhos deverão ser complementados, de modo que os questionamentos formulados pelas agravantes sejam devidamente respondidos e, se impossível, que se refaçam os trabalhos de vistoria das unidades habitacionais, nos termos da fundamentação e pontuações constantes desta decisão; sempre prestigiando pela demonstração do nexos causal entre o dano e o acidente, direta ou indiretamente; - e sem custo adicional pelos trabalhos revisionais, haja vista que a empresa já foi remunerada para a realização da perícia, incumbindo-lhe o ônus pela falta de execução apropriada dos trabalhos que lhe foram incumbidos.

II - suspender qualquer exigência de pagamento de qualquer montante a título de honorários periciais até o julgamento definitivo deste recurso, salvo determinação em contrário; ao tempo em que fica ordenado, ainda, que seja reelaborada a proposta de remuneração dos trabalhos periciais, adotando-se, a partir deste momento, o critério por produtividade, conforme requerido pelas agravantes.

Ressalta-se a necessidade de cumprimento do quanto disposto no art. 466, § 2º, do CPC por parte da AECOM.

Intimem-se, inclusive os agravados para contrarrazões.

Comunique-se ao juízo de origem para o devido cumprimento.

Brasília, 28 de abril de 2022.

Juiz Federal **PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ**
Relator Convocado